



Apelação Cível nº 2016.018140-2

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.

Apelante: VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira. (84367/RJ)

Apelada: Monique Cristine de Medeiros Machado, rep. p/ pai Angelo Benjamin de Oliveira Machado

Advogada: Mônica Curinga Coutinho. (12034/RN)

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

EMENTA: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO DE **VOO** INTERNACIONAL. PERDA DE CONEXÕES. EFEITO CASCATA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DE DANOS MORAIS. CONGESTIONAMENTO DA MALHA AÉREA. AUSÊNCIA DE PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO DA RÉ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao apelo, mantida a sentença em sua integralidade, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela VRG Linhas Aéreas S/A em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Mossoró, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais registrada sob o nº 0116227-29.2014.8.20.0106, ajuizada por Monique Cristine de Medeiros Machado, representada por seu genitor Angelo Benjamin de Oliveira Machado, julgou procedente a pretensão autoral, condenando a empresa aérea a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, desde o arbitramento. Condenou a parte demandada, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, a apelante defendeu a ausência de responsabilidade de sua parte, alegando que o atraso se deu diante do alto índice de tráfego na malha aeroviária, fato excludente do dano, que impossibilita a caracterização do dano moral indenizável. Aduziu que tudo não passou de mero dissabor, e que foi prestada assistência à autora alocando-a em **voo** com destino final João Pessoa, capital mais próxima de Natal. Reclamou, ainda, do *quantum* indenizatório fixado, reputando-o exacerbado, bem como da incidência dos juros de mora, devendo ser contado a partir da sentença que arbitrou a indenização. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento total do recurso ou, pelo menos, a redução da verba reparatória.

Contrarrazões recursais às fls. 148/152v.

Com vista dos autos, a Décima Procuradoria de Justiça declinou de sua atuação no feito.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cumprido analisar no recurso a obrigação da empresa aérea de pagar indenização por danos morais à autora, decorrentes de atraso de **voo** internacional, que ocasionou a perda das conexões seguintes, retardando sobremaneira a chegada ao destino.

Além de defender a ausência de responsabilidade de sua parte, reclamou, também, a apelante, do valor reparatório fixado na sentença, bem como do termo inicial de contagem de juros de mora.

De início, imperioso registrar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas causas referentes ao transporte aéreo, haja vista que a relação jurídica mantida pelas partes é de natureza consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 14, estabelece que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Desse modo, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, a pessoa que busca ser ressarcida por danos morais sofridos, não precisa demonstrar a culpa do seu causador, sendo suficiente apenas a comprovação do prejuízo suportado e o liame de causalidade entre a atividade ilícita do agente e o dano suportado, com a inversão do ônus probatório que poderá recair sobre o prestador de serviço.

No caso concreto, incontroverso que houve atraso do **voo** da autora, no trecho Santa Cruz (BOL) / Guarulhos (BRA), confirmado inclusive pela companhia aérea que, contudo, culpou a malha aérea, que estaria congestionada.

Compulsando os autos, verifica-se que o destino final da passagem adquirida pela autora era Natal/RN, o que não ocorreu como a autora esperava, eis que perdeu as conexões seguintes por conta do atraso no primeiro trecho do **voo**. Após vários percalços, a empresa ré disponibilizou à autora passagem aérea para João Pessoa/PB, cidade diversa do destino final, com horário de chegada avançado – na madrugada do dia seguinte -, não autorizando qualquer tipo de facilidade - transporte, hospedagem, alimentação – para que a cliente pudesse chegar a Natal, como se verifica da tela de computador impressa nas razões recursais (fl. 127).

Registre-se, ainda, que a autora era aluna do curso de Medicina na Bolívia e estava vindo ao Rio Grande do Norte por poucos dias, para que pudesse passar o "Dia das Mães" com sua família, eis que sua genitora estava acometida de doença grave (cf. documentação anexa). De outra banda, a empresa aérea não logrou provar a eficiência na prestação dos serviços disponibilizados, nem mesmo a excludente de responsabilidade alegada – fato de terceiro, cujo ônus era seu.

Com efeito, a jurisprudência pátria encontra-se pacificada no sentido que o dano moral decorrente de cancelamento/atraso de **voo** evidencia-se pelo desconforto, aflição e transtornos suportados pelos passageiros, na medida em que derivam do próprio fato. Operando-se, pois, *in re ipsa*.

Dessa forma, sendo indubitosa a responsabilidade civil da empresa aérea no caso concreto, passo à análise do *quantum* indenizatório, reconhecendo que o valor determinado deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima do dano e à conduta do causador do dano, não se podendo relevar, também, a situação econômica de cada uma das partes, de modo a compensar

os danos extrapatrimoniais sem gerar o enriquecimento ilícito, nem que seja inexpressiva, e que sirva para desestimular o agente da lesão que reincida nas condutas que resultaram no litígio.

In casu, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fixado na primeira instância para compensar o abalo moral experimentado pela autora-apelada deve ser mantido intacto, não cabendo a minoração pleiteada pela empresa apelante, eis que já arbitrada em valor aquém do que se observa nos precedentes desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça que, em casos de indenização por atraso de **voo**, gravitam em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou até mais, a depender das peculiaridades de cada caso.

No que tange aos juros de mora, verifica-se que o termo inicial foi fixado com acerto na sentença – a partir da citação da ré -, vez que se trata de dano moral decorrente de responsabilidade civil contratual.

Dessa forma, conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantida a sentença recorrida.

É como voto.

Natal, 26 de junho de 2018.

Desembargadora **JUDITE NUNES**
Presidente/Relatora

Doutor **HERBERT PEREIRA BEZERRA**
17º Procurador de Justiça

[< Documento Anterior](#)

[Próximo Documento >](#)

[Resultado da pesquisa](#)

[Nova pesquisa](#)